



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RI

Sessão de 16 de abril de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.270

Recurso nº 37.549 - IRPF - EXS DE 1977 a 1979

Recorrente VIGANDO LUIS VALCANAIA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA GROSSA - PR

IRPF - LANÇAMENTO DECORRENTE - Tratando-se de lançamento decorrente de procedimento fiscal instaurado contra pessoa jurídica, é de se aplicar no julgamento da pessoa física de seus sócios, nos casos de tributação reflexa, o que foi definitivamente decidido em relação à primeira. A sentença de primeira instância judicial relativamente ao processo matriz não impede o julgamento do processo decorrente na esfera administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIGANDO LUIS VALCANAIA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 16 de abril de 1982

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

16 ABR 1982

V. V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRAN FILHO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e LUIZ ANDRÉ NETO (suplente). Ausent o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0940/004.142/80

RECURSO N.º: 37.549

ACÓRDÃO N.º: 101-73.270

RECORRENTE: VIGANDO LUIS VALCANAIA

R E L A T Ó R I O

VIGANDO LUIS VALCANAIA, domiciliado em Guarapuava-PR, vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Ponta Grossa-PR, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda dos exercícios de 1977 a 1979, acrescido dos encargos legais, efetuado em decorrência de procedimento fiscal instaurado contra a pessoa jurídica "IRMÃOS VALCANAIA LTDA.", da qual o recorrente é sócio.

2. A referida empresa teve desclassificada sua escrita e, conseqüentemente, foi-lhe arbitrado o lucro tributável dos exercícios de 1977 a 1979, pelo fato de não ter apresentado, no decorrer da ação fiscal, o livro "Registro de Inventário" devidamente escriturado com as existências acusadas nos respectivos balanços dos anos-base, fato que ocasionou a tributação reflexa na pessoa física de seus sócios, sob a cédula "F" de suas Declarações de Rendimentos, a título de lucros automaticamente distribuídos na proporção da participação de cada um no capital da empresa.

3. Em sua impugnação, às fls. 10/14, o interessado alega que a empresa da qual faz parte é tributada pelo lucro real e mantém escrituração do livro DIÁRIO e demais registros fiscais exigidos, e que o fato de omitir-se na transcrição de seus estoques no

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0940/004.142/80
Acórdão nº 101-73.270

livro REGISTRO DE INVENTÁRIO, por si só, não poderia determinar a desclassificação de sua escrita e a conseqüente tributação reflexa na pessoa física de seus sócios.

4. Ao manter o lançamento, a autoridade julgadora de primeira instância assim se manifestou em sua Decisão de fls. 40/41:

"Tempestivamente o autuante reclama da exigência conseqüente do reflexo do crédito tributário contra a pessoa jurídica "Irmãos Valcanaia Ltda." nos autos nº 0940/004.141/80, da qual é quotista, com participação de 50% no capital social.

As presentes alegações repetem as razões argüidas no processo da empresa, rebatidas pela informação fiscal e pelas sucessivas decisões, desde a primeira instância até a Câmara Superior de Recursos Fiscais. Naqueles autos restaram provados documental e legalmente as irregularidades em questão, tributáveis por reflexo na declaração do quotista.

.....
Considerando que, em se tratando de processo decorrente e versando a matéria sobre receitas omitidas, aplica-se na pessoa física do quotista o que foi decidido quanto à pessoa jurídica, ante a íntima relação de causa e efeito; e

Considerando tudo mais que do processo consta, conheço da impugnação, por tempestiva e na forma da lei, para no mérito julgar procedente o lançamento."

5. Segue-se às fls. 44/46 o tempestivo recurso para este Colegiado, através do qual o interessado pugna pelo cancelamento do feito, noticiando que, consoante sentença do MM Dr. Juiz Federal da 2a. Vara, Seção Judiciária do Paraná, em mandado de segurança, o lançamento contra a pessoa jurídica "Irmãos Valcanaia Ltda." fora declarado nulo e insubsistente, desaparecendo, com isso, o único móvel de cobrança que consistia na mera decorrência de decisão administrativa proferida em processo matriz.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0940/004.142/80
Acórdão nº 101-73..270

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

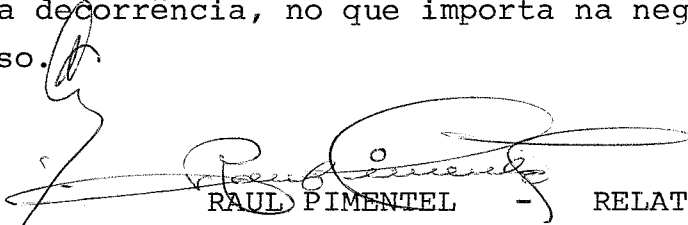
Como visto do Relatório, o contribuinte não ataca o mérito da tributação, pois limitou-se a pretender que os efeitos da sentença de primeira instância, prolatada na esfera judicial relativamente ao processo matriz, tivesse reflexo no decorrente.

Essa sentença, trazida aos autos por xerocópia, não encerra a questão, porquanto além de admitir o recurso voluntário da União, ainda pende de julgamento do recurso ex officio.

Tivesse o recorrente impetrado o mandamus em nome próprio, o caso seria de se considerar abandonada a instância administrativa. No caso presente, contudo, a ação foi intentada pela pessoa jurídica e não produziu seus efeitos, vez que pende de recurso, podendo ser reformado na instância superior.

Verifica-se, por outro lado, que o recurso 83.198 interposto pela pessoa jurídica "Irmãos Valcanaia Ltda." foi julgado por esta Câmara em Sessão de 07.04.81, e que, através do Acórdão nº 101-72.227, à unanimidade de votos, foi-lhe negado provimento.

No presente processo não obstante não haver o contribuinte atacado o mérito da tributação é de se aplicar o princípio da decorrência, no que importa na negativa de provimento ao recurso.



RAUL PIMENTEL

- RELATOR